



Câmara Municipal de
João Monlevade

Câmara forte, cidade forte!

CERTIDÃO 19/2026

CERTIFICO, a pedido do vereador Zuza do Socorro, que revendo os arquivos da Edilidade, não foi localizada nenhuma Projeto de Lei ou Lei que institui o “Auxílio Pedágio Monlevade” no âmbito do Município de João Monlevade.

Por ser verdade, firmo o presente.

João Monlevade, 23 de março de 2026

Ronilda de Souza Pereira
Supervisora de Arquivo

*Ronilda de Souza Pereira
Supervisora de Arquivo*



PROJETO DE LEI Nº ____ / 2026

Institui o Auxílio Pedágio Monlevade e dá outras providências.

A Câmara Municipal de João Monlevade aprova:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de João Monlevade, a Política Municipal de Compensação dos Impactos Econômicos Decorrentes da Cobrança de Pedágio na BR-381, denominado Auxílio Pedágio Monlevade, com a finalidade de mitigar os efeitos econômicos suportados por moradores do Município diretamente afetados pela cobrança de pedágio em deslocamentos habituais relacionados ao trabalho, ao estudo, ao acesso a serviços essenciais e a outras necessidades relevantes de mobilidade.

Art. 2º São objetivos da Política Municipal de que trata esta Lei:

- I - mitigar os impactos econômicos da cobrança de pedágio sobre moradores do Município diretamente afetados pela utilização habitual da BR-381;
- II - promover, no âmbito das competências municipais, condições mais adequadas de mobilidade para a população local;
- III - contribuir para a redução de desigualdades territoriais decorrentes da ausência ou insuficiência de alternativas viárias adequadas;
- IV - orientar a atuação do Poder Público Municipal na formulação de medidas compensatórias voltadas à população local afetada pela cobrança de pedágio;
- V - permitir a adoção de mecanismos administrativos destinados à compensação parcial de custos de deslocamento, nos termos desta Lei e de sua regulamentação.

Art. 3º A implementação da Política Municipal de que trata esta Lei observará, entre outras, as seguintes diretrizes:

- I - priorização de moradores de áreas do Município mais diretamente impactadas pela cobrança de pedágio e pela inexistência ou insuficiência de alternativas viárias adequadas;
- II - observância de critérios objetivos, impessoais e transparentes para eventual concessão de benefício;
- III - compatibilização da política pública com a realidade orçamentária, financeira e administrativa do Município;
- IV - respeito à legalidade, à eficiência, à publicidade e à responsabilidade fiscal;
- V - adoção de mecanismos de controle administrativo compatíveis com a natureza do benefício instituído.

Art. 4º Poderão ser contemplados pelas medidas decorrentes desta Lei, na forma do regulamento, moradores do Município de João Monlevade diretamente afetados pela cobrança de pedágio na BR-381, observados critérios objetivos relacionados à habitualidade do deslocamento, à finalidade da mobilidade e à inexistência ou insuficiência de alternativa viária adequada.

§1º Para os fins deste artigo, consideram-se diretamente afetados, entre outros casos definidos em regulamento, os moradores que dependam de deslocamento habitual com utilização da BR-381 para:

- I - o exercício de atividade laboral, econômica ou profissional no Município;
- II - a frequência escolar, acadêmica ou em atividades regulares de formação;
- III - o acesso a serviços públicos ou privados essenciais;



IV - outras situações justificadas de relevante interesse social.

§2º Na hipótese do inciso § 1º, incluem-se, entre outros casos a serem definidos em regulamento:

I - empregado com vínculo formal de trabalho no Município;

II - trabalhador autônomo ou microempreendedor individual regularmente inscrito no cadastro municipal pertinente, quando exigível;

III - sócio, titular, administrador ou responsável por empresa regularmente instalada no Município, inclusive no Distrito Industrial de João Monlevade.

IV - as pessoas residentes em localidades mais impactadas, especialmente Egito, Serra do Egito e Ponte Torta,

§3º Para a implementação da política pública, o Poder Executivo poderá considerar, dentre outros elementos:

I - a localização territorial do domicílio do interessado;

II - a frequência de utilização da rodovia;

III - a finalidade do deslocamento;

IV - a renda do núcleo familiar ou do beneficiário, quando pertinente;

V - outras circunstâncias relacionadas à vulnerabilidade socioeconômica, ao impacto territorial da cobrança ou à dependência de deslocamento para o exercício de atividade laboral, econômica ou profissional no Município.

Art. 5º Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá instituir, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e a regulamentação própria, medidas compensatórias de natureza econômica voltadas ao custeio parcial de despesas de deslocamento relacionadas à cobrança de pedágio na BR-381.

§1º As medidas compensatórias de que trata o caput poderão compreender, entre outras modalidades definidas em regulamento:

I - auxílio pecuniário;

II - reembolso parcial de despesas comprovadas;

III - outras formas de compensação financeira ou administrativa compatíveis com a finalidade desta Lei.

§2º A concessão de eventual benefício não gera direito adquirido à sua manutenção, podendo ser revista, alterada ou cessada na hipótese de modificação das condições que a justificaram, de insuficiência orçamentária ou de superveniência de interesse público devidamente motivado.

§3º A regulamentação definirá, entre outros aspectos:

I - as modalidades de benefício cabíveis;

II - os critérios de concessão, revisão, suspensão e cancelamento;

III - os limites, valores, faixas ou parâmetros aplicáveis;

IV - os meios de comprovação da utilização habitual da rodovia, quando exigidos.

Art. 6º A eventual concessão de benefício de que trata esta Lei terá natureza assistencial-compensatória, caráter pessoal e precário, e observará os critérios fixados em regulamento.

Art. 7º A execução da Política Municipal instituída por esta Lei caberá ao Poder Executivo, na forma da regulamentação própria, observadas as disponibilidades orçamentária, financeira e administrativa do Município.

Art. 8º O Poder Executivo definirá, em regulamento, os procedimentos administrativos necessários à implementação desta Lei, inclusive quanto:



- I - à unidade responsável pela gestão da política pública;
- II - às regras de requerimento, análise e eventual concessão do benefício;
- III - à documentação necessária;
- IV - às hipóteses de revisão, suspensão e cancelamento;
- V - aos mecanismos de controle, fiscalização e transparência.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário, observadas as normas aplicáveis.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal, em de abril de 2026.

Zuza Gino de Oliveira Veloso
Vereador – Avante



JUSTIFICATIVA

Submetemos a proposição em destaque à análise dos nobres vereadores, através do qual pretendemos instituir o Auxílio Pedágio Monlevade, como instrumento de mitigação dos impactos econômicos decorrentes da cobrança de pedágio na BR-381 sobre moradores do Município diretamente afetados por essa realidade em seus deslocamentos habituais.

A presente proposição, nesse sentido, nasce justamente da escuta de uma realidade concreta vivida por moradores de João Monlevade que, em seus deslocamentos cotidianos, passaram a suportar um ônus financeiro significativo em razão da cobrança de pedágio na BR-381.

Não se trata de uma discussão abstrata. Trata-se da vida real de trabalhadores, estudantes, famílias e pequenos empreendedores que dependem da rodovia para exercer atividades essenciais e que, muitas vezes, não dispõem de alternativa viária adequada.

Em situações como essa, o custo do deslocamento deixa de ser um dado meramente acessório e passa a interferir diretamente na renda familiar, no acesso ao trabalho, à educação, aos serviços essenciais e, em última análise, nas condições de permanência e desenvolvimento de pessoas e atividades econômicas no próprio Município. O impacto é ainda mais sensível para moradores de áreas mais diretamente afetadas, que acabam suportando de forma mais intensa um encargo recorrente para exercer direitos básicos da vida cotidiana, como é o caso dos residentes nas localidades de Egito, Serra do Egito e Ponte Torta,

É justamente nesse contexto que se propõe a instituição do Auxílio Pedágio Monlevade, como política pública de caráter compensatório, concebida para mitigar os efeitos econômicos da cobrança de pedágio sobre moradores do Município diretamente atingidos por essa realidade. A proposta parte de uma premissa simples, mas importante: quando uma parcela da população local passa a enfrentar desvantagem concreta e contínua em sua mobilidade cotidiana, cabe ao Poder Público Municipal, dentro de sua esfera de atuação, construir respostas proporcionais, responsáveis e socialmente justas.

A medida também possui relevante dimensão econômica e social. João Monlevade não pode assistir com indiferença ao agravamento de barreiras de mobilidade que repercutem sobre o trabalho, o estudo, o acesso a serviços e o funcionamento de atividades produtivas vinculadas ao Município. Ao propor uma política compensatória, o projeto busca proteger não apenas indivíduos isoladamente considerados, mas a própria dinâmica social e econômica local, reconhecendo que os efeitos do pedágio ultrapassam a esfera privada e alcançam interesses coletivos relevantes.

A proposição foi estruturada com cautela, de modo a estabelecer as diretrizes da política pública sem invadir a esfera própria da execução administrativa. Por isso, sua implementação dependerá de regulamentação pelo Poder Executivo, a quem caberá definir os procedimentos, critérios operacionais, formas de concessão, mecanismos de



controle e demais providências necessárias à efetiva execução da futura lei. Com isso, preservam-se as regras de iniciativa privativa e a competência administrativa do Executivo para organizar a execução concreta da política pública.

Da mesma forma, a proposta é acompanhada de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, em observância ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, reforçando o compromisso com a responsabilidade fiscal, a transparência e o planejamento. Sua execução, portanto, deverá observar a regulamentação administrativa, a disponibilidade orçamentária e financeira do Município e as normas aplicáveis à gestão fiscal.

Importa assinalar que o projeto não cria automatismo indiscriminado, nem estabelece benefício absoluto e inflexível. Ao contrário, adota desenho normativo compatível com a realidade administrativa do Município, permitindo que a concretização da política ocorra de forma responsável, objetiva e impessoal, conforme os critérios a serem definidos em regulamento. Busca-se, assim, conciliar sensibilidade social e prudência administrativa.

O Auxílio Pedágio Monlevade representa, portanto, uma iniciativa comprometida com a justiça social, com a proteção da mobilidade cotidiana e com a redução de impactos econômicos que hoje recaem, de maneira desproporcional, sobre moradores do Município. É uma resposta legislativa concreta a um problema concreto, construída com responsabilidade e voltada à proteção de quem mais sente, no dia a dia, os efeitos dessa cobrança.

Por essas razões, submetemos a presente proposição à apreciação dos nobres pares, confiantes de que sua aprovação representará importante passo na construção de uma política pública sensível às necessidades da população de João Monlevade, especialmente daqueles que mais dependem da BR-381 para viver, trabalhar, estudar e acessar serviços essenciais.

Sala de Sessões da Câmara Municipal, em de abril de 2026.

Zuza Gino de Oliveira Veloso
Vereador - Avante



ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Projeto de Lei nº ____ / 2026 - Institui o **Auxílio Pedágio Monlevade** e dá outras providências.

1. Fundamentação legal

A presente Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro é elaborada em cumprimento ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, segundo o qual a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória deverá estar acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A análise considera, ainda, o conteúdo do Projeto de Lei nº ____ /2026, que institui, no âmbito do Município de João Monlevade, a Política Municipal de Compensação dos Impactos Econômicos Decorrentes da Cobrança de Pedágio na BR-381, denominada Auxílio Pedágio Monlevade, destinada a mitigar os efeitos econômicos suportados por moradores do Município diretamente afetados pela cobrança de pedágio em deslocamentos habituais relacionados ao trabalho, ao estudo, ao acesso a serviços essenciais e a outras necessidades relevantes de mobilidade .

2. Objeto da despesa

O Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo a instituir medidas compensatórias de natureza econômica voltadas ao custeio parcial de despesas de deslocamento relacionadas à cobrança de pedágio na BR-381, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e a regulamentação própria.

Nos termos do projeto, essas medidas poderão compreender, entre outras modalidades definidas em regulamento, auxílio pecuniário, reembolso parcial de despesas comprovadas e outras formas de compensação financeira ou administrativa compatíveis com a finalidade da lei . O projeto também estabelece que a concessão do benefício terá natureza assistencial-compensatória, caráter pessoal e precário, e observará os critérios fixados em regulamento .



O universo potencial de beneficiários abrange moradores do Município de João Monlevade diretamente afetados pela cobrança de pedágio na BR-381, especialmente os residentes nas localidades de Egito, Serra do Egito e Ponte Torta, observados critérios objetivos relacionados à habitualidade do deslocamento, à finalidade da mobilidade e à inexistência ou insuficiência de alternativa viária adequada.

Para a implementação da política pública, o Poder Executivo poderá considerar, entre outros elementos, a localização territorial do domicílio do interessado, a frequência de utilização da rodovia, a finalidade do deslocamento, a renda do núcleo familiar ou do beneficiário e outras circunstâncias relacionadas à vulnerabilidade socioeconômica ou ao impacto territorial da cobrança.

Dessa forma, a despesa pública potencial decorrente da proposição corresponde, essencialmente, à concessão de benefício econômico mensal ou periódico a beneficiários habilitados, em montante variável conforme a categoria do veículo, a modalidade de compensação escolhida em regulamento e a disponibilidade orçamentária do Município.

3. Premissas adotadas para a estimativa

Para fins desta estimativa, adotam-se como parâmetros financeiros de referência os dados constantes em resposta enviada pela Secretaria Municipal de Fazenda, datada de 27 de janeiro de 2026, ao Requerimento nº 099/2025, aprovado em plenário, especialmente quanto às tarifas praticadas na praça de pedágio localizada em João Monlevade, ao número estimado de passagens mensais e às faixas de benefício mensal por categoria de veículo.

Foram consideradas as seguintes premissas:

- a) utilização média de 40 passagens por mês, correspondente a deslocamentos em dias úteis;
- b) adoção de benefício mensal por veículo, com limitação de um veículo por beneficiário, admitindo-se, por regulamento, até dois veículos por domicílio familiar em hipóteses específicas;



c) utilização, como referência, das tarifas e faixas de benefício mensal por categoria de veículo constantes da tabela financeira adotada para o programa;

d) consideração de cenários mínimo e máximo, uma vez que o projeto final remete ao regulamento a definição concreta das modalidades, critérios, limites, valores, faixas ou parâmetros aplicáveis.

4. Valores de referência do benefício

Com base nos parâmetros financeiros adotados, tem-se a seguinte tabela de referência:

Tabela 1 – Tarifas do pedágio e benefício mensal por categoria de veículo

Categoria	Tarifa (R\$)	Passagens/mês	Gasto mensal estimado (R\$)	Faixa de benefício mensal (R\$)
Cat. 1 – Automóvel / Camionete / Moto	12,90	40	516,00	100,00 a 150,00
Cat. 2 – Caminhão de 2 eixos	25,80	40	1.032,00	200,00 a 300,00
Cat. 3 – Caminhão de 3 eixos	38,70	40	1.548,00	300,00 a 450,00
Cat. 4 – Caminhão de 4 eixos	51,60	40	2.064,00	400,00 a 600,00
Cat. 5 – Caminhão de 5 eixos	64,50	40	2.580,00	500,00 a 750,00
Cat. 6 – Caminhão de 6 ou mais eixos	77,40	40	3.096,00	600,00 a 900,00

Os dados acima permitem identificar o custo médio mensal do deslocamento com pedágio e a faixa estimada de benefício compensatório por categoria de veículo, servindo como parâmetro para a presente estimativa .

5. Impacto orçamentário-financeiro estimado

5.1. Faixa anual por beneficiário

Com base nas faixas de benefício mensal acima indicadas, o custo anual estimado por beneficiário poderá variar entre:

- **R\$ 1.200,00 por ano**, no cenário mínimo da Categoria 1; e
- **R\$ 10.800,00 por ano**, no cenário máximo da Categoria 6 .



5.2. Projeção de arrecadação e capacidade estimada de atendimento

Para estimativa global de impacto, foi considerada a arrecadação municipal de ISSQN vinculada à Concessionária Nova 381 no período de março de 2025 a janeiro de 2026, no montante de R\$ 478.067,07, bem como a projeção anual estimada de arrecadação de R\$ 522.000,00.

A partir desse parâmetro, adotam-se como cenários de referência:

- **cenário 1:** destinação estimada equivalente a **20%** da arrecadação anual projetada, correspondente a **R\$ 104.400,00 por ano**;
- **cenário 2:** destinação estimada equivalente a **30%** da arrecadação anual projetada, correspondente a **R\$ 156.600,00 por ano**.

5.3. Projeção estimativa de atendimento

Tomando-se como referência o benefício médio anual de **R\$ 1.200,00 por beneficiário** para automóvel, é possível estimar:

- aproximadamente **87 beneficiários**, no cenário anual de **R\$ 104.400,00**;
- aproximadamente **130 beneficiários**, no cenário anual de **R\$ 156.600,00**.

Já para veículos da Categoria 2, considerando benefício médio anual de **R\$ 2.400,00 por beneficiário**, a capacidade de atendimento tende a ser proporcionalmente menor, em razão do maior custo unitário do benefício.

5.4. Quadro-síntese do impacto anual estimado

Indicador	Valor de referência
Arrecadação anual estimada de ISSQN (Nova 381)	R\$ 522.000,00
Cenário estimado de aplicação – 20%	R\$ 104.400,00/ano
Cenário estimado de aplicação – 30%	R\$ 156.600,00/ano
Benefício médio anual por automóvel	R\$ 1.200,00/ano



Indicador	Valor de referência
Benefício médio anual por caminhão de 2 eixos	R\$ 2.400,00/ano
Nº estimado de beneficiários – cenário 20%	aprox. 87
Nº estimado de beneficiários – cenário 30%	aprox. 130

Os quantitativos acima possuem natureza estimativa e referencial, podendo variar conforme a quantidade efetiva de beneficiários habilitados, a categoria dos veículos contemplados, a modalidade de compensação adotada e os critérios fixados em regulamento.

6. Considerações sobre responsabilidade fiscal

A execução da futura lei dependerá de regulamentação pelo Poder Executivo, que definirá os procedimentos administrativos necessários à sua implementação, inclusive quanto à unidade responsável pela gestão da política pública, às regras de requerimento, análise e eventual concessão do benefício, à documentação necessária, às hipóteses de revisão, suspensão e cancelamento, e aos mecanismos de controle, fiscalização e transparência .

O projeto também estabelece que a execução da política pública caberá ao Poder Executivo, observadas as disponibilidades orçamentária, financeira e administrativa do Município.

Além disso, prevê expressamente que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário, observadas as normas aplicáveis.

Ressalte-se que os valores aqui apresentados são estimativos, podendo sofrer alterações em razão: do número efetivo de beneficiários habilitados; da categoria dos veículos vinculados ao benefício; da modalidade de compensação financeira adotada; dos critérios de priorização fixados em regulamento; da disponibilidade orçamentária e financeira do Município.



7. Conclusão

Conclui-se que o Projeto de Lei nº ____ / 2026, ao instituir o Auxílio Pedágio Monlevade, implica potencial criação de despesa pública de caráter continuado, relacionada à concessão de medidas compensatórias de natureza econômica voltadas ao custeio parcial de despesas de deslocamento de moradores do Município diretamente afetados pela cobrança de pedágio na BR-381 .

Considerando os parâmetros financeiros adotados, o custo anual estimado por beneficiário poderá variar entre **R\$ 1.200,00 e R\$ 10.800,00**, a depender da categoria do veículo e do valor do benefício a ser fixado em regulamento.

Em termos globais, a projeção de impacto anual aponta, como referência, cenários de R\$ 104.400,00 e R\$ 156.600,00, sem prejuízo de posterior refinamento técnico pela Administração, de acordo com a regulamentação, o universo efetivo de beneficiários e a disponibilidade financeira do Município.

Sala de Sessões da Câmara Municipal, em 09 de abril de 2026.

Zuza Gino de Oliveira Veloso
Vereador - Avante



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarajoaomonlevade.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330033003100310039003A005000

Assinado eletronicamente por **Zuza Gino de Oliveira Veloso** em **15/04/2026 10:27**

Checksum: **53803434B97623B08DA12ED8135CAC6FE046E496CC4C9F9A3DBF7F10A02AA1C3**



Autenticar documento em <https://camarajoaomonlevade.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 330033003100310039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.